



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10508.720653/2013-84  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1401-002.121 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPJ E CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SHAUANA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Reconhecido pela Autoridade Fiscal a regularidade de parte das despesas anteriormente glosadas, cabível a revisão do crédito tributário inicialmente lançado. Recurso de Ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo aos anos calendários de 2008, 2009 e 2010, através do qual se exige IRPJ e CSLL conforme o demonstrativo abaixo:

IMPOSTO DE RENDA	6.151.994,42
JUROS DE MORA	2.379.558,73
MULTA PROPORCIONAL	9.227.991,64
TOTAL IRPJ	17.759.544,79
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	5.614.367,07
JUROS DE MORA	2.188.958,79
MULTA PROPORCIONAL	8.421.550,61
TOTAL PIS	16.224.876,47
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	33.984.421,26

Para determinar as bases de cálculo do lançamento, a Autoridade Fiscal utilizou as informações contidas nos livros Diário e Razão para o ano-base de 2008 e na Escrituração Contábil Digital – ECD para os anos-bases de 2009 e 2010. A auditoria também lançou mão das informações prestadas à Secretaria da Fazenda do estado da Bahia, DIPJs, DCTFs e DACONs. Os valores obtidos dessas bases de cálculo estavam em desacordo com aqueles informados nas diversas declarações entregues à Receita Federal, identificando, também, a completa ausência de recolhimentos dos tributos lançados durante os períodos fiscalizados.

A Auditoria ainda glosou despesas por falta de comprovação no importe de R\$1.202.212,05 em 2008, R\$803.585,78 em 2009 e R\$1.354.373,01 em 2010.

Em resumo, duas são as infrações apuradas pela Fiscalização:

0001	CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS NÃO COMPROVADAS		
	Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.		
	<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
	31/12/2008	1.202.212,05	150,00
	31/12/2009	803.585,78	150,00
	31/12/2010	1.354.373,01	150,00
0002	IRPJ NÃO DECLARADO AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU DECLARAÇÃO INEXATA		
	Ausência de declaração do Imposto de Renda devido, ou declaração inexata detectada pelo confronto dos dados escriturados com os valores declarados em DIPJ, gerando insuficiência de recolhimento do imposto, conforme relatório fiscal em anexo.		
	<b>Fato Gerador</b>	<b>Imposto (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
	31/12/2008	3.204.547,28	150,00
	31/12/2009	799.708,32	150,00
	31/12/2010	1.307.696,10	150,00

Assim, em decorrência das infrações apuradas, foram apurados novos valores a título de Lucro Líquido para os anos calendários 2008 a 2010, conforme a planilha abaixo:

Valores Apurados	ANO CALENDÁRIO		
	2008	2009	2010
Antes da Diligência			
Lucro Líquido Apurado pelo Contribuinte	3.204.547,28	799.708,32	1.307.696,10
Glosa de Despesas não Comprovadas	1.202.212,05	803.585,78	1.354.373,01
<b>Lucro Líquido Ajustado</b>	<b>4.406.759,33</b>	<b>1.603.294,10</b>	<b>2.662.069,11</b>

Ainda restou constatado pela Fiscalização, a partir de vários indícios coletados durante o procedimento fiscal, que os reais proprietários da empresa fiscalizada seriam os Senhores HERBERT MOREIRA DIAS e VALDEANA MEIRA SOUTO E DIAS. Os mesmos foram incluídos no pólo passivo da sujeição tributária através dos Termos de Responsabilidade Solidária de e-fls. 3.829/3.849.

Tanto a empresa autuada quanto os indicados como responsáveis solidários apresentaram as impugnações de e-fls. 3.912/3.974 e 4.614/4.632 respectivamente. Referidas impugnações foram julgadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo 1, que proferiu o Acórdão nº 16-67.320 – 3ª Turma (v. e-fls. 5.734/5.799), em 31 de março de 2015, cuja ementa reproduzo abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. INOCORRÊNCIA.

Não procede a tese de nulidade do auto lavrado quando constatada a improcedência das alegações apresentadas pelo contribuinte, que defendiam a nulidade do lançamento praticado, e quando verificada a sua regularidade (auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária).

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO PROCESSUAL E BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

Improcedente a alegação de quebra de sigilo processual e bancário do contribuinte quando se verifica que o contribuinte foi regularmente intimado de todos os termos no curso do procedimento fiscal e a autuação lastreou-se em elementos fornecidos pelo próprio contribuinte e que não foram retirados de documentos fornecidos por instituições financeiras.

NULIDADE, FALTA DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA, CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade por cerceamento de defesa quando o contribuinte é regularmente representado por mandatário, o qual tem ciência de todos os termos do procedimento fiscal e quando o contribuinte apresenta sua impugnação também de forma regular, através de advogado, que exerce plenamente a sua defesa.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.**

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e eventual descompasso entre seu conteúdo e o lançamento não acarreta a nulidade deste.

**GLOSA DE DESPESAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. DILIGÊNCIA SOLICITADA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Reconhecida pela Autoridade Fiscal parte das despesas anteriormente glosadas, exonera-se parte do crédito tributário lançado relativo às despesas reconhecidas, de acordo com a diligência realizada.

**BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÃO NA APURAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.**

Verificada incorreção na apuração da base de cálculo dos tributos lançados, ela deve ser sanada, de acordo com a legislação regente do processo administrativo fiscal.

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO.**

São improcedentes as alegações apresentadas sobre a impossibilidade de arbitramento do lucro apurado quando, de fato, o lançamento efetuado utilizou-se do lucro real como base de cálculo.

**MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.**

Restando comprovado comportamento caracterizador da qualificação da multa de ofício, é legítima a aplicação do percentual de 150%.

**TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSSL.**

Aplica-se ao lançamento conexo o decidido sobre o lançamento que lhe deu origem, eis que possui os mesmos elementos de prova.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS “LARANJAS”. COMPROVAÇÃO DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA PELOS SÓCIOS DE FATO.**

Verificada a existência de interpostas pessoas (“laranjas”) e comprovados os verdadeiros sócios administradores da empresa, deve ser mantida a estes a responsabilidade pelo crédito tributário constituído.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O referido Acórdão foi cientificado à Autuada e aos respectivos responsáveis solidários via edital, haja vista que os mesmos não foram localizados em seus endereços cadastrais (v. docs. de e-fls. 5.804/5.816). Entretanto, nenhum recurso voluntário foi apresentado, seja pela Autuada, seja pelos responsáveis solidários.

A decisão *a quo* deu parcial provimento à impugnação para reconhecer como indevida parte da glosa de despesas realizada pela Fiscalização. Esse reconhecimento foi feito a partir do Relatório de Diligência elaborado pela Autoridade Fiscal, v. e-fls. 5.725/5.730, após as apresentação, por parte da Autuada, em sede de impugnação, de diversos comprovantes de despesas incorridas.

Assim, após o julgamento realizado pela DRJ/SP1, os valores exonerados e os remanescentes são os seguintes:

IRPJ			
ANO	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
2008	3.505.100,30	2.453.962,64	<b>1.051.137,66</b>
2009	1.000.604,77	692.562,41	<b>308.042,36</b>
2010	1.646.289,35	1.162.101,94	<b>484.187,41</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.151.994,42</b>	<b>4.308.626,99</b>	<b>1.843.367,43</b>

MULTA IRPJ (150%)			
ANO	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
2008	5.257.650,45	3.680.943,96	<b>1.576.706,49</b>
2009	1.500.907,16	1.038.843,61	<b>462.063,54</b>
2010	2.469.434,03	1.743.152,91	<b>726.281,11</b>
<b>TOTAL</b>	<b>9.227.991,63</b>	<b>6.462.940,49</b>	<b>2.765.051,15</b>

CSLL			
ANO	LANÇADA	EXONERADA	MANTIDA
2008	3.312.746,36	2.925.696,80	<b>387.049,56</b>
2009	872.031,04	752.495,79	<b>119.535,25</b>
2010	1.429.589,67	1.246.642,20	<b>182.947,47</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.614.367,07</b>	<b>4.924.834,80</b>	<b>689.532,27</b>

MULTA CSLL (150%)			
ANO	LANÇADA	EXONERADA	MANTIDA
2008	4.969.119,54	4.388.545,20	<b>580.574,34</b>
2009	1.308.046,56	1.128.743,68	<b>179.302,88</b>
2010	2.144.384,51	1.869.963,30	<b>274.421,20</b>
<b>TOTAL</b>	<b>8.421.550,61</b>	<b>7.387.252,19</b>	<b>1.034.298,41</b>

Em razão dessa redução da exigência a DRJ/SP1 recorreu de ofício ao CARF.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Trata-se tão somente da apreciação do Recurso de Ofício. Estando sua matéria enquadrada na competência deste Colegiado, passamos à sua análise.

As únicas alterações realizadas pela DRJ/SP1 no lançamento original dizem respeito às glosas das despesas que não haviam sido admitidas pela Fiscalização durante o procedimento fiscal. Ressalte-se que tais glosas foram realizadas haja vista a inércia, por parte da Autuada, em apresentar os comprovantes das despesas glosadas, o que fez somente quando da apresentação da impugnação e, mesmo assim, parcialmente.

Os fundamentos adotados pela DRJ/SP1 estão reproduzidos abaixo:

105. Conforme relatado, o processo foi encaminhado para diligência, de forma que a documentação juntada pelo Contribuinte com a impugnação, mas que não tinha sido apresentada no procedimento fiscal, pudesse ser analisada pela Autoridade Fiscal. Os resultados da diligência serão apreciados na ordem dos quesitos da impugnação. Observe-se que não foi apresentada manifestação do Contribuinte após a conclusão da diligência. Assim, tanto para o Contribuinte como para os responsáveis, considera-se o resultado da diligência correto e definitivo, não mais cabendo qualquer alegação do Contribuinte na esfera administrativa.

(...)

127. Quanto ao mérito, a Impugnante contestou a totalidade dos débitos apurados pela Fiscalização. Disse que a documentação referente ao FGTS, juros financeiros, energia elétrica, ordenados e salários, pagos nos anos de 2008, 2009 e 2010, foi glosada pela Fiscalização e que ela havia sido apresentada à Fiscalização, que a desconsiderou.

128. Em decorrência da defesa apresentada pela Impugnante, entendemos que era necessário o encaminhamento dos autos do presente processo administrativo para as necessárias análises da Autoridade Lançadora, de forma que fossem esclarecidas as questões postas pela Impugnante.

129. Embora a Impugnante tenha dito em sua defesa que havia apresentado a documentação à Fiscalização, a Autoridade Fiscal fez questão de assentar que os documentos anexados juntamente com a impugnação não tinham sido apresentados durante a fiscalização.

130. De qualquer modo, a Autoridade Fiscal intimou o Contribuinte a apresentar a documentação necessária à análise dos fatos que alegou em sua defesa. Após a obtenção dos elementos, a auditoria foi realizada, chegando-se aos resultados que constam do Relatório de Diligência e que foram relatados acima no presente acórdão. Não houve manifestação do Contribuinte. Assim, procederemos à exoneração de parte do crédito tributário lançado de acordo com o que foi apurado pela Fiscalização na diligência realizada.

131. A Autoridade Fiscal concluiu pela aceitação da comprovação de certas despesas, conforme explicado no Relatório. A seguir, apresentaremos os novos valores devidos de IRPJ e da CSLL, já se considerando a parte das despesas comprovadas.

132. Antes, devemos fazer uma observação acerca do cálculo dos tributos originariamente lançados. À fl. 3.543 dos autos, a Autoridade Fiscal indicou o “Lucro Líquido AJUSTADO” apurado, o qual é a base para o lançamento dos tributos. Abaixo, reproduzimos a tabela apresentada pela Autoridade Fiscal.

<b>DRE</b>			
<b>Nome:</b>		<b>Comercial d Generos Alimenticios Shauana Ltda - ME</b>	
<b>CNPJ:</b>		<b>05.389.510/0001-16</b>	
<b>Lucro Líquido Escriturado</b>			
	<b>ANO CALENDÁRIO</b>		
	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Lucro Líquido Apurado pelo contribuinte:</b>	3.204.547,28	799.708,32	1.307.696,10
<b>Lucro Líquido Apurado</b>			
	<b>ANO CALENDÁRIO</b>		
	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>Lucro Líquido Apurado pelo contribuinte:</b>	3.204.547,28	799.708,32	1.307.696,10
<b>Glosa de Despesas não Comprovadas</b>	1.202.212,05	803.585,78	1.354.373,01
<b>Lucro Líquido AJUSTADO :</b>	<b>4.406.759,33</b>	<b>1.603.294,10</b>	<b>2.662.069,11</b>

133. Conforme pode ser verificado, nos anos de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, o “Lucro Líquido Apurado pelo Contribuinte” foi de R\$3.204.547,28, R\$ 799.708,32 e R\$ 1.307.696,10. Esses valores, somados com os valores das despesas glosadas, constitui a base de cálculo para o lançamento dos tributos, nomeada pela Autoridade Fiscal de “Lucro Líquido Ajustado”.

134. À fl. 3.854 dos autos, para o ano de 2008, verifica-se que o valor R\$ 3.204.547,28 (“Lucro Líquido Apurado pelo Contribuinte”) foi imputado no Sistema Safira como “IRPJ NÃO DECLARADO”, ou seja, como imposto. Na realidade, os valores representam parte do lucro do Contribuinte em 2008, isto é, ele constitui parte da Base de Cálculo (Valor Tributável) para a apuração do imposto de renda (a outra parte é formada pelo valor equivalente ao montante das despesas glosadas). À fl. 3.856, verifica-se que esse valor de lucro foi somado ao imposto de renda devido pelas despesas glosadas e com o valor do adicional do imposto de renda. Tal erro será corrigido de ofício no presente acórdão, de acordo com o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

135. O mesmo ocorre para o cálculo do imposto de renda dos anos de 2009 e de 2010 (fls. 3.858, 3.860), assim como para a CSLL dos anos fiscalizados (3.877, 3.878, 3.879, 3.880).

136. Feitas as considerações acima, acerca do cálculo dos valores lançados, os novos valores do IRPJ e da CSLL dos anos de 2008, 2009 e de 2010, após a realização da diligência, são os seguintes:

**IMPOSTO DE RENDA**

<b>IRPJ 2008 (APÓS DILIGÊNCIA)</b>				
<b>COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS</b>				
Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prejuízo de Períodos Anteriores Comp.	Valor Tributável após Compensação	
4.300.550,64	0,00	0,00	4.300.550,64	
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>				
Valor Tributável	Alíquota	Imposto Apurado		
4.300.550,64	15,00%	645.082,60		
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL</b>				
Valor Tributável	Parcela não Sujeita ao Adicional	Base de Cálculo do Adicional	Alíquota	Adicional
4.300.550,64	240.000,00	4.060.550,64	10,00%	406.055,06
<b>IMPOSTO DEVIDO</b>				
Imposto		645.082,60		
Adicional		406.055,06		
<b>Total</b>		<b>1.051.137,66</b>		

<b>2009 (APÓS DILIGÊNCIA)</b>				
<b>COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS</b>				
Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prejuízo de Períodos Anteriores Comp.	Valor Tributável após Compensação	
1.328.169,45	0,00	0,00	1.328.169,45	
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>				
Valor Tributável	Alíquota	Imposto Apurado		
1.328.169,45	15,00%	199.225,42		
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL</b>				
Valor Tributável	Parcela não Sujeita ao Adicional	Base de Cálculo do Adicional	Alíquota	Adicional
1.328.169,45	240.000,00	1.088.169,45	10,00%	108.816,95
<b>IMPOSTO DEVIDO</b>				
Imposto		199.225,42		
Adicional		108.816,95		
<b>Total</b>		<b>308.042,36</b>		

**IRPJ 2010 (APÓS DILIGÊNCIA)**

Processo nº 10508.720653/2013-84  
Acórdão n.º 1401-002.121

S1-C4T1  
Fl. 5.835

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS				
Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prejuízo de Períodos Anteriores Comp.	Valor Tributável após Compensação	
2.032.749,63	0,00	0,00	2.032.749,63	
CÁLCULO DO IMPOSTO				
Valor Tributável	Alíquota	Imposto Apurado		
2.032.749,63	15,00%	304.912,44		
CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL				
Valor Tributável	Parcela não Sujeita ao Adicional	Base de Cálculo do Adicional	Alíquota	Adicional
2.032.749,63	240.000,00	1.792.749,63	10,00%	179.274,96
IMPOSTO DEVIDO				
Imposto		304.912,44		
Adicional		179.274,96		
<b>Total</b>		<b>484.187,41</b>		

IRPJ LANÇADO		
ANO	IMPOSTO	MULTA (150%)
2008	3.505.100,30	5.257.650,45
2009	1.000.604,77	1.500.907,16
2010	1.646.289,35	2.469.434,03
<b>TOTAL</b>	<b>6.151.994,42</b>	<b>9.227.991,63</b>

IRPJ APÓS DILIGÊNCIA		
ANO	IMPOSTO	MULTA (150%)
2008	1.051.137,66	1.576.706,49
2009	308.042,36	462.063,54
2010	484.187,41	726.281,11
<b>TOTAL</b>	<b>1.843.367,43</b>	<b>2.765.051,15</b>

IRPJ			
ANO	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
2008	3.505.100,30	2.453.962,64	1.051.137,66
2009	1.000.604,77	692.562,41	308.042,36
2010	1.646.289,35	1.162.101,94	484.187,41
TOTAL	6.151.994,42	4.308.626,99	1.843.367,43

MULTA IRPJ (150%)			
ANO	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
2008	5.257.650,45	3.680.943,96	1.576.706,49
2009	1.500.907,16	1.038.843,61	462.063,54
2010	2.469.434,03	1.743.152,91	726.281,11
TOTAL	9.227.991,63	6.462.940,49	2.765.051,15

Os mesmos demonstrativos foram elaborados em relação à CSLL que, em resumo, ficaria com os seguintes valores após os ajustes realizados pela decisão de piso:

CSLL			
ANO	LANÇADA	EXONERADA	MANTIDA
2008	3.312.746,36	2.925.696,80	387.049,56
2009	872.031,04	752.495,79	119.535,25
2010	1.429.589,67	1.246.642,20	182.947,47
TOTAL	5.614.367,07	4.924.834,80	689.532,27

MULTA CSLL (150%)			
ANO	LANÇADA	EXONERADA	MANTIDA
2008	4.969.119,54	4.388.545,20	580.574,34
2009	1.308.046,56	1.128.743,68	179.302,88
2010	2.144.384,51	1.869.963,30	274.421,20
TOTAL	8.421.550,61	7.387.252,19	1.034.298,41

Considero perfeita a análise realizada pela DRJ/SP1, que considerou as conclusões feitas pela Autoridade Fiscal em seu Relatório de Diligência (v. e-fls. 5.725/5.730) para ajustar o lançamento, corrigindo, inclusive, o erro cometido quando da alimentação do sistema gerador do auto de infração (SAFIRA).

Assim, adoto como minhas razões de decidir a fundamentação expendida pela DRJ/SP1 no Acórdão nº 16-67.320 – 3ª Turma (v. e-fls. 5.734/5.799), reafirmando suas conclusões **para negar provimento ao recurso de ofício**.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves